



Proc. Administrativo 20- 387/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 21/09/2022 às 13:52:24

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG, SMARH, SCEL, SVOUT, SDE, SDE-DDE, SAS-DPPA

Pregão 83-2022 - Proc Adm 199 - Aquisição de equipamentos

Boa tarde.

Segue o Parecer Jurídico solicitado.

Att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Recursos_Pregao_83_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.83/2022. LOTES 02 E 06 Aquisição de equipamentos (cadeiras giratórias, cadeiras plásticas, banquetas, fogão ares-condicionados, cadeiras e mesas dobráveis). LOTE 02 – EQUIPAMENTO OFERTADO QUE ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS. NÃO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL EXARADA. LOTE 06 -EQUIPAMENTO OFERTADO QUE NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS E DO TERMO DE REFERÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I – Relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 83/2022, tendo como escopo a Aquisição de equipamentos (cadeiras giratórias, cadeiras plásticas, banquetas, fogão ares-condicionados, cadeiras e mesas dobráveis).

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, verificação documental para fins de habilitação, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu os seguintes recursos administrativos afetos aos Lotes 02 e 06, que por conexão, serão abordados juntamente no presente Parecer Jurídico, ainda que em itens distintos.

Posteriormente, abriu-se prazo para Contrarrazões às empresas vencedoras, sendo que apenas a empresa vencedora do certame afeto ao Lote 02 **ALINE WOLF DOS SANTOS**, doravante denominada Recorrida, ofertou as Contrarrazões no prazo editalício.

Pois bem.

Destaca-se que, de forma sucinta, as principais pretensões recursais promovidas pela Recorrente **Rio Das Pedras Comercio de Artigos Plásticos Eireli** quanto ao **Lote 02** são:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

1 – não atendimento das medidas propostas do termo de referência – que o produto ofertado pela empresa não atende as medidas propostas no termo de referência da licitação, sendo as medidas exigidas: Largura: 44.00 cm, Altura: 89.00 cm, Profundidade: 52.00 cm, sendo que verificado no site do fabricante as seguintes medidas do produto Dimensões: Largura: 480 mm, Altura: 8 50 mm, Profundidade: 520 m m.

Quanto ao **Lote 06**, as razões recursais da empresa **MAKTUB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, são as seguintes:

1 – característica do produto em desacordo com o termo de referência – que no termo de referência do Edital exige que o produto tenha como característica a função do forno AUTO LIMPANTE e que o produto ofertado o forno possui a função LIMPA FÁCIL .

Por fim, ressalta-se que houve análise das questões técnicas afetas aos produtos ofertados pela Comissão de Licitações, tal com pela Secretaria de Desenvolvimento, responsável pela pretensa aquisição, ambas incluídas no rito administrativo em andamento, sendo que, posteriormente, vieram os autos procedimentais para análise jurídica desta Procuradoria Geral.

Frise-se que no concerente ao questionamento ao **Lote 02**, a manifestação do responsável pela Secretaria, tal como pelo Pregoreiro, foram no sentido de **indeferimento** da pretensão recursal, uma vez que a diferenciação das qualidades do produto ofertado em cotejo às qualidades definidas no edital é **mínima**, não acarretando qualquer malferimento ao regime jurídico administrativo licitatório, tal como não ferindo a competitividade afeta ao certa licitatório.

Já no que tange à insurgência afeta ao **Lote 06**, ambas as manifestações supracitadas foram no sentido de **deferimento** da pretensão recursal ofertada pela empresa Recorrente, porquanto verificado e comprovado documentalmente que o produto ofertado pela Recorrida, **não** atendeu aos requisitos vinculantes descritos no



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

edital de licitação vigente, tal como no termo de referência inerente ao rito licitatório de número 83/2022, não tendo a empresa Recorrida produzido contraprova para elidir a veracidade e fundamentabilidade das provas apresentadas pela Recorrente.

Destaca-se, em sua literalidade, a manifestação do responsável pelo rito licitatório ora em apreço:

“DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

No desempenho das funções de pregoeiro, procedeu-se a análise dos documentos apresentados.

LOTE 02

Após sessão de disputa da licitação classificou-se em primeiro lugar a empresa ALINE WOLF DOS SANTOS – ME, CNPJ: 31.158.552/0001 -56, procedendo a análise de sua proposta, amostra do produto e sua documentação de habilitação.

Em análise de sua proposta, verificou-se que o produto estava com sua altura um pouco abaixo que constava no termo de referência do edital, mesmo assim foi pedido o envio da amostra do produto para análise da secretaria solicitante, feita a análise da documentação de habilitação da empresa então classificada em primeiro lugar (ALINE WOLF DOS SANTOS – ME) se deu nas condições e documentos exigidos no Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:

1 – não atendimento das medidas propostas do termo de referência – que a secretaria solicitante na avaliação da amostra verificou que o produto tinha uma diferença de tamanho quanto ao termo de referência, sendo uma diminuição de 4 cm na



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

altura da cadeira (89 cm requerido em edital e 85 cm produto apresentado) verificado que não teria impacto na qualidade do produto, já que o assento da cadeira tem uma largura de 4 cm maior (44 cm requerido em edital e 48 cm do produto apresentado), sendo que esses 4 cm era m compensada na largura do assento e no reforço da estrutura da cadeira, e que a mesma se mostrou mais confortável para pessoas sentarem.

LOTE 06

1 – característica do produto em desacordo com o termo de referência

– em análise do recurso da recorrente e não havendo manifestação de contrar razões da recorrida, vendo que tal diferença é notória entre especificação do termo de refer encia e especificação do produto proposto, manifestamos pela desclassificação da empresa recorrida.”

Eis o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que as empresas Recorrentes seguem as cláusulas editalícias, uma vez que apresentam suas manifestações de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Ademais, as empresas Recorridas apresentam suas contrarrazões igualmente no prazo editalício, sendo tempestiva, portanto, suas manifestações em face dos recursos apresentados.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer das impugnações aventadas pelas empresas Recorrentes, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa Recorrida no que concerne ao Lote 02, porquanto apresentadas no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – LOTE 02 – Característica do produto em desacordo com o termo de referência – Suposta medidas em desacordo ao declinado no modelo diretriz – Não verificação da irregularidade – Improcedência na pretensão.

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Adiante.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a licitante Recorrida participou do certame com modelo de equipamento com medidas distintas das medidas descritas no termo de referência.

Nesse sentido:

1 – não atendimento das medidas propostas do termo de referência – que o produto ofertado pela empresa não atende as medidas propostas no termo de referência da licitação, sendo as medidas exigidas: Largura: 44.00 cm, Altura: 89.00 cm, Profundidade: 52.00 cm, sendo que verificado no site do fabricante as seguintes medidas do produto Dimensões: Largura: 480 mm, Altura: 8 50 mm, Profundidade: 520 m m



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Houve apresentação de Contrarrazões pela Recorrida, informando, em síntese, que a diferenciação é mínima, não tendo o condão de malferir os preceitos inerentes ao regime jurídico licitatório, tal como não havendo prejuízos à Administração Pública com tal diferenciação.

Nesse sentido:

1 – não atendimento das medidas propostas do termo de referência – que no quesito altura não haverá prejuízo a administração pública, pois, a diferença de 4 cm na altura é compensada no reforço da estrutura no quesito largura e profundidade. E que as marcas acessíveis no mercado tem o padrão de 85 cm de altura.

Ademais, a Secretaria de Planejamento, responsável pela contratualidade, realizou a análise do produto enviado como amostra pela empresa vencedora do certame atestando a qualidade do produto ofertado, considerando, conseqüentemente, satisfeitas as qualidades do produto requestadas no termo de referência, inclusive com o reforço da estrutura no quesito largura e profundidade.

Pois bem.

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, v.g. termo de referência, denota-se que há a expressa exigência de medidas mínimas.

Contudo, denota-se no presente caso que a diferença na medida é mínima, imperceptível, não ocasionando, inclusive, problemas na utilização do produto, nem malferindo a satisfação do ente Consulente, porquanto aprovada a amostra utilizada pelos responsáveis da Contratualidade.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

opinativa, pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente no que tange ao **LOTE 02**, uma vez que a diferenciação das qualidades do produto ofertado em cotejo às qualidades definidas no edital é **mínima**, não acarretando qualquer malferimento ao regime jurídico administrativo licitatório, tal como não ferindo a competitividade afeta ao certa licitatório.

III.3 – LOTE 06 – Característica do produto em desacordo com o termo de referência – Função de forno AUTOLIMPANTE – Não verificação da característica – Procedência na pretensão.

Nos termos declinados na síntese fática acima esposada, aduz a empresa Recorrente em suas razões, em suma, que equipamento ofertado, não possui a função forno AUTOLIMPANTE, mas sim a função LIMPAFÁCIL, estando em desacordo, portanto, com as características essenciais exigidas no termo de referência.

Não houve contrarrazões pela empresa Recorrida.

Denota-se que em análise ao manual apresentado pela empresa o mesmo não indica a função forno AUTOLIMPANTE, mas sim a função LIMPAFÁCIL, estando desadequada, por conseguinte, ao Termo de Referência do presente certame licitatório.

Sabe-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria legislação acima mencionada determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim sendo, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93, vinculando-se os licitantes aos termos editalícios.

Nesse sentido é o preceito acima destacado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (grifo nosso)

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente MAKTUB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no concernete ao **LOTE 06**, ocasionando, como consequência, o **deferimento** da pretensão apresentada, tal como a **desclassificação** da empresa MK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em razão dos produtos ofertados não atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados, pois manejados no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente MAKTUB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no concernete ao LOTE 06, ocasionando, como consequência, o **deferimento** da pretensão apresentada, tal como a **desclassificação** da empresa MK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em razão dos produtos ofertados não atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício, consoante as razões acima apontadas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Contudo, no que tange ao LOTE 02, manifesta-se, no que se atina ao mérito da impugnação apresentada pela empresa Rio Das Pedras Comercio de Artigos Plásticos Eireli, pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, uma vez que a diferenciação das qualidades do produto ofertado em cotejo às qualidades definidas no edital é mínima, não acarretando qualquer malferimento ao regime jurídico administrativo licitatório, tal como não ferindo a competitividade afeta ao certa licitatório.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de setembro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D9A-ED94-7088-3141

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 21/09/2022 13:52:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/5D9A-ED94-7088-3141>